



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

PHILIPÍ MESSIAS DA SILVA

ARBITRAGEM: Um método extrajudicial capaz de solucionar a crise do judiciário

**Assis/SP
2024**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

PHILIPÍ MESSIAS DA SILVA

ARBITRAGEM: Um método extrajudicial capaz de solucionar a crise do judiciário

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Philipí Messias da Silva
Orientador: LEONARDO DE GÊNOVA**

Assis/SP

2024

Silva, Philipi Messias da

S586a Arbitragem: um método extrajudicial capaz de solucionar a crise do judiciário / Philipi Messias da Silva.

Assis, 2024.

61p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) --
Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto
Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2024.
Orientador: Prof. Me. Leonardo de Gênova.

1. Juízo arbitral. 2. Solução de conflito. 3. Procedimento (processo
civil). I Gênova, Leonardo de. II Título.

CDD 341.4618

Elaborada por Anna Carolina Antunes de Moraes – Bibliotecária – CRB-8/10982

ARBITRAGEM: Um método extrajudicial capaz de solucionar a crise do judiciário

PHILIPPI MESSIAS DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

LEONARDO DE GÊNOVA

**ASSIS/SP
2024**

RESUMO

A vida em sociedade requer conflitos e ao longo da história da humanidade o ser humano utilizou-se de vários meios para pacificar os problemas. Por muito tempo teve-se como princípio de direito a lei de Talião que previa a rigorosa reciprocidade do crime e da pena, acreditava-se que a pessoa que feria a outra deveria ser penalizada em grau semelhante e a punição deveria ser aplicada pela própria parte lesada. Entretanto, o tempo passa, o mundo muda, algumas coisas vão se tornando antiquadas e o que era visto com bons olhos passa a ser desprezado pela própria sociedade que evolui seus costumes, sua cultura e sua forma de pensar sobre o que é justo. Sendo assim, novos modelos de governo, como a democracia de Atenas que foi algo revolucionário para a época, novas figuras de direito como juízes, árbitros, mediadores e conciliadores surgiram durante toda essa evolução do homem. Dito isso, o presente trabalho a ser apresentado busca demonstrar com clareza as características, vantagens e desvantagens de um dos meios de pacificação de conflitos criado pelo ser humano, a arbitragem.

Palavras-chave: Solução. Celeridade processual. Processos. Credibilidade na justiça brasileira

ABSTRACT

Life in society requires conflicts and throughout human history, human beings have used various means to pacify problems. For a long time, the law of talion was considered a principle of law, which provided for the strict reciprocity of crime and punishment, it was believed that the person who hurt the other should be penalized to a similar degree and the punishment should be applied by the party itself. Injured . however, time passes, the world changes, some things become outdated and what was seen with good eyes becomes despised by society itself, which evolves its customs, its culture and its way of thinking about what is fair. Therefore, new models of government, such as the democracy of athens, which was something revolutionary for the time, new figures of law such as judges, arbitrators, mediators and conciliators survived and throughout this evolution of man and the present work seeks to clearly present the characteristics, advantages and protection of one of the means of pacifying conflicts created by human beings, arbitration.

Keywords: Solution. Procedural speed. Law Suit. Credibility in Brazilian justice

LISTA DE TABELAS

Tabela 1:	_____	36
Tabela 2:	_____	37
Tabela 3:	_____	38

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Assuntos mais demandados justiça do trabalho _____	41
Figura 2: Assuntos mais demandados justiça estadual _____	41
Figura3: Série histórica das Despesas do Poder Judiciário _____	43
Figura 4: Série histórica das despesas totais e com pessoal _____	47

LISTA DE ABREVIATURAS

MEI: Microempreendedor Individual_____

E.P.P: Empresa de Pequeno Porte_____

CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica_____

PJ: Pessoa jurídica_____

PF: Pessoa Física_____

CPC: Código de Processo Civil_____

STJ: Superior Tribunal de Justiça_____

CNJ: Conselho Nacional de Justiça_____

CONIMA: Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem_____

CAM AMCHAM: Centro de Arbitragem e Mediação da Amcham Brasil_____

CAMARB: Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial_____

FGV: Fundação Getúlio Vargas_____

CAM-CCBC Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá

INTRODUÇÃO	10
1. CONCEITO DE JUSTIÇA	12
1.1. HISTÓRIA DA ARBITRAGEM E SUA ORIGEM NO BRASIL	18
2. CARACTERÍSTICAS DA ARBITRAGEM CONTEMPORÂNEA	25
2.1. JURISPRUDÊNCIAS E PENSAMENTOS JURÍDICOS SOBRE ARBITRAGEM	31
2.2. PECULIARIDADES DO JUDICIÁRIO E DA ARBITRAGEM	36
2.3. CONGESTIONAMENTO DO JUDICIÁRIO	42
2.4. PRINCIPAIS CÂMARAS DE ARBITRAGEM NO BRASIL	47
2.5. PROCESSO ARBITRAL	49
3. SOLUÇÃO PARA O CONGESTIONAMENTO DE PROCESSOS NO PODER JUDICIÁRIO	51
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
5. REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso trará uma análise aprofundada sobre o método extrajudicial conhecido como arbitragem.

Diante de tantos acontecimentos marcantes e dos mais variados no mundo atual, passam despercebidos muitos detalhes importantes, que quando ausentes geram problemas em áreas privadas e públicas como com a seara administrativa, trabalhista e empresarial que engloba até mesmo alguns direitos civis e isso é comum, em todo lugar no planeta Terra há conflitos.

Dessa forma, a responsabilidade do direito passa a ser a de regularizar essas situações errantes e dar uma nova chance para que a pessoa recomece e faça tudo da maneira correta. Assim sendo, cria-se uma imagem de que o estado tem que resolver todos os problemas particulares do seu povo, visto que ele oferta e garante constitucionalmente o direito a todos de o buscarem para que seja dito de quem é o direito. Entretanto, quando uma população, que ultrapassa os 203 milhões de habitantes, pensa dessa forma faz-se necessário que o estado tenha condições de aplicar tantos direitos e se não tiver que pelo menos terceirize aquilo que for possível para que não acumule processos e as pessoas sofram com a morosidade dos processos.

Em primeiro lugar, se existe esta morosidade no serviço público judiciário, então quem são as partes lesadas e quais os efeitos deletérios que isso traz para a vida real das pessoas? Ademais, também é importante se questionar sobre os efeitos dessa delonga processual para aquele empreendedor que tem uma MEI, microempresa ou uma E.P.P, pois, submeter um conflito na via arbitral é custoso e pessoas com baixa e média renda não tem condições de pagar às custas do procedimento arbitral, em vista disso, qual seria a vantagem de uma pessoa física ou pessoa jurídica utilizar mais do instituto da arbitragem?

Por ultimo, mas não menos importante, os princípios que foram base para construir todo esse raciocínio e defesa de tese, a título de introdução, são os princípios do acesso a justiça e Efetividade do processo. Ao longo dessa monografia eles também vão aparecer

como base para outras estruturas, além da criação deste mero trabalho de conclusão de curso.

Tendo feito essas apresentações, deixo agora minhas considerações sobre o motivo de ter escolhido tal tema para discutir. Em primeiro momento, a atividade jurisdicional me atrai como uma paixão, pois é gratificante ajudar o próximo a se libertar de uma questão que limita um direito, entretanto a demora de uma resposta, que conceda essa liberdade para um e condenação para outro, segrega esta minha admiração profunda. Singularmente, busquei algum instrumento para implementar no judiciário e fazer com que a resposta para o mérito seja mais fugaz e assim encontrei a arbitragem, um método contemporâneo e ao mesmo tempo antigo, pois já havia previsão legal antes da constituição atual. sendo assim, vi uma oportunidade na arbitragem de trazer mais celeridade ao judiciário e harmonia entre essas duas jurisdições de forma que uma venha contribuir e ajudar a outra, afinal, por quê não poderia haver uma parceria entre elas?

1. CONCEITO DE JUSTIÇA

Para começar o presente trabalho é importante estabelecer um raciocínio sobre o que é justiça, o que é acesso à justiça e o que é acesso ao judiciário. No próprio direito há uma discussão sobre o que é justiça, pois se trata de um conceito tão amplo que se estende ao longo da história da humanidade.

A justiça é algo eminentemente individual, pode-se dizer também que é um conceito moral, pois ela é uma criação que cada um tem em razão do que é certo ou errado. Portanto, quando se diz que algo é justo o que se quer dizer é que de acordo com as próprias concepções determinada coisa é certa.

A justiça está indelévelmente implicado com as práticas sociais. Daí podermos afirmar que a justiça não é neutra, mas sim comprometida, não é mediana, mas de extremos. Não há justiça que paire acima dos conflitos, só há justiça comprometida com os conflitos, ou no sentido de manutenção ou no sentido de transformação (Tavares, p. 15-16, 2004)

Entretanto, existe uma relação muito complicada entre o que as pessoas acham ser justo e o que realmente é devido a cada um segundo a lei. No direito subjetivo cada indivíduo tem a sua crença e fundamento sobre a justiça e é isso que na maioria das vezes geram os conflitos nas causas que tem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, porém, no direito objetivo para haver segurança jurídica essa forma de pensar não pode ser adotada, é necessário que as normas sejam claras quanto a reação do direito para cada acontecimento, a própria lei já deve prever algo justo para cada caso. Segundo Cláudio Pedrosa Nunes, Juiz do Trabalho da 13° Região.

O principal fundamento da Justiça é a IGUALDADE, sendo está aplicada de várias maneiras. O princípio da IGUALDADE, assim, é entendido por ARISTÓTELES de duas formas fundamentais, originando daí duas espécies de JUSTIÇA: a DISTRIBUTIVA e a CORRETIVA. Esta última, por sua vez, subdivide-se em COMUTATIVA e JUDICIAL. A justiça distributiva tem por escopo fundamental a

divisão de bens e honras da comunidade, segundo a noção de que cada um perceba o proveito adequado a seus méritos. Num enfoque metafórico, significa a realização da Justiça segundo um critério de PROGRESSÃO GEOMÉTRICA. A justiça corretiva destina-se aos OBJETOS, relegando os méritos, mas medindo impessoalmente o benefício ou o dano que cada qual pode suportar. A justiça distributiva situa-se, pois, como entidade reguladora das relações entre a sociedade e seus membros; a corretiva ordena as relações dos membros entre si. Quando a justiça corretiva intervém na vontade dos interessados, tem-se sua índole COMUTATIVA; quando, porém, impõe-se contra a vontade de uma das partes, chama-se JUDICIAL. (Revista do TRT da 13ª Região, 2000)

Dentre tantas outras classificações podemos aludir o conceito de justiça trazida pela lei de Talião que nos remete ao clamor popular, apesar de ser muito antiga essa forma de pensar ainda se vê presente na sociedade de forma comum. É o caso de uma greve ou revolta popular para punir um criminoso que tirou a vida de um recém-nascido, executou um estupro de vulnerável ou um homicídio de um incapaz, nesse caso podemos chamar esse modo de pensar como justiça retributiva que nos traz a literalidade do código de Hamurabi que disseminava a ideia de uma retaliação proporcional ao delito cometido e tinha como lema a famosa frase “olho por olho, dente por dente”. Esse tipo de pensamento está intimamente inserido na sociedade, até mesmo na Bíblia encontrasse um trecho referente a esse tipo de justiça

“Mas, se houver outros danos, urge dar vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe” (BÍBLIA, p. Êxodo 21: 23-24-25).

Portanto, a justiça é um sentimento universal não importando a época, condição social ou forma de pensar. Toda pessoa busca por ela, pois essa expectativa de que uma ação seja tomada em relação a um determinado evento é inato ao ser humano.

Por outro lado, é possível inferir da expressão “acesso à justiça” duas formas de interpretação sendo a primeira delas a possibilidade de acessar o poder judiciário para buscar a efetivação e resolução de uma lide e também em segundo momento, a garantia de uma forma de acesso igual e imparcial a todas as pessoas. Pode-se citar como exemplo,

a defensoria pública que é um instrumento para oferecer essa igualdade de justiça a todas as pessoas, ainda que não esteja instalada em todos os municípios, desde 1954 ela vem fazendo parte desse sistema garantidor de dignidade ao ser humano, mesmo sendo menor que o número de magistrados no Brasil. “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti e Garth, 1988, p.12).

Assim na ótica de Mauro Cappelletti:

[...] direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas, tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

Os mesmos autores concluem que:

“A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico [...]. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI, M.; GARTH, 1988, p. 8).

Finalmente, quando se fala em acesso ao judiciário refere-se a uma garantia e o fundamento teórico encontra-se fixado na constituição federal de 1988, mais precisamente no artigo 5º que discorre sobre os direitos e garantias fundamentais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes ...

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Brasil, 1988)

O acesso ao judiciário é uma oportunidade que a constituição oferece aos cidadãos para fazerem valer o seu direito, é uma garantia caso um direito coletivo ou individual seja violado. Quando esse acesso foi criado em 1988, tinha-se a intenção de oferecer o máximo da tutela jurisdicional a todas as pessoas, previa-se que o judiciário seria a última tentativa de o cidadão assegurar o seu direito, entretanto, no mundo atual os costumes da sociedade brasileira se transformaram e o poder judiciário é visto hoje em dia como a primeira opção para resolver todo e qualquer conflito, até mesmo causas fúteis. A ideia central de oferecer todo esse acesso à sociedade é excelente e em nenhum outro país há uma constituição tão generosa e solidária quanto a brasileira atual, porém toda essa generosidade causa um grande problema que será discutido neste trabalho. A partir deste momento, depois de elaborado todo o raciocínio sobre as raízes e origens que envolvem a problemática desta pesquisa mudaremos do ambiente conceitual para um meio histórico, dinâmico e contemporâneo.

Toda a discussão que envolve esse trabalho de conclusão de curso reflete exatamente nessa parte em comento. Tudo começa com uma ideia equivocada de justiça que cada pessoa tem de acordo com as suas próprias convicções e em decorrência disso, por haver a possibilidade de qualquer cidadão acessar a justiça do estado, que é garantida pela constituição federal de 1988, acaba congestionando todo o poder judiciário com tanta demanda. Portanto, o equívoco do sentido da palavra “acesso justiça” faz com que algumas pessoas tomem para si o sentido retributivo e acabam se vingando com as próprias mãos já outras preferem usar e abusar da facilidade de poder levar tudo para o estado resolver, assim se formam os conflitos brasileiros e toda a crise que vive o judiciário.

Desse modo, o estado brasileiro não consegue apurar toda demanda jurisdicional, pois são poucos servidores comparados com a demanda de milhões de processos, ainda

assim, alguns pedidos não podem sofrer com toda a demora processual e precisam ser analisados de forma urgente e isso acaba entardecendo ainda mais a sentença e análise de outras causas. Para amenizar esses efeitos negativos que norteiam o poder judiciário foram criadas formas extrajudiciais de resolução de conflitos como a mediação, conciliação e a arbitragem que é o principal tema que será abordado e comparado com a justiça tradicional.

A Lei 13.140/2015 descreve em seu texto o conceito de mediação como sendo uma técnica de negociação na qual um terceiro, indicado ou aceito pelas partes, as ajuda a encontrar uma solução que atenda a ambos os lados.

O artigo 5º da mencionada Lei prevê que a mediação deve ser orientada pelos seguintes princípios: 1) imparcialidade do mediador; 2) igualdade entre as partes; 3) oralidade; 4) informalidade; 5) vontade das partes; 6) busca do senso comum; 7) confidencialidade; 8) boa-fé. (Tjdft, 2019)

Segundo o professor de Direito Comercial da Universidade federal de Minas Gerais, Sérgio Mourão Correia de Lima:

“O mediador facilita as coisas para que os que assistem a audiência possam falar francamente de seus interesses deixando de lado suas oposições diversas. Mediante as perguntas apropriadas e as técnicas adequadas se pode levar as partes até os pontos de coincidência (Lima Sergio, 2008, p. 06)

Apesar da mediação e a conciliação serem técnicas muito parecidas, o Código de Processo Civil, em seu artigo 165, conceitua cada tema de uma maneira.

Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3o O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreenderem as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (Brasil, 2015)

Por último, mas não menos importante a arbitragem se mostra como algo muito mais importante que uma forma extrajudicial, é também uma possível solução para crise no judiciário. Segundo o Doutor e mestre em Direito Civil Thiago Rodovalho:

A arbitragem é um método de solução extrajudicial de conflitos. Assim, podemos conceituar a arbitragem como sendo o processo através do qual a controvérsia existente entre as partes é decidida por terceiro ou terceiros (árbitros) imparciais, e não pelo Poder Judiciário (Thiago Rodovalho, 2015, p10)

Trata-se, portanto, de uma justiça privada onde um terceiro que não é o estado e não faz parte do quadro de servidores admite para si a responsabilidade de dizer e aplicar o direito. A decisão é tão segura que após a prolação da decisão as partes não podem se socorrer de nenhum recurso para discutir o conflito novamente em outra instância, mas sem adiantar muito este assunto, no próximo subcapítulo será abordada as raízes dessa prática e posteriormente suas características.

1.1. HISTÓRIA DA ARBITRAGEM E SUA ORIGEM NO BRASIL

Desde que o homem passou a ter racionalidade por volta de “300 mil anos atrás”(Caiusca, 2019), quando começaram a surgir os *Homo sapiens*, têm-se buscado cada vez mais solucionar conflitos sem o uso da força física e apenas com o uso da razão

Segundo o professor de Direito Comercial da Faculdade de Cândido Mendes, Pedro A. Batista Martins:

A prática da arbitragem no passado pelos povos antigos, afirma que ela foi utilizada pelos povos desde a mais remota antiguidade, quando a desconfiança recíproca e as diferenças de raça e religião tornavam precárias as relações entre os povos.

(Delgado, 2005, p.2)

O autor ainda observa, em seus estudos que:

a) na Grécia antiga, em face de ter constatado que o “tratado firmado entre Espanha e Atenas, em 455 a. C., já continha cláusula compromissória, o que evidencia a utilização desse instituto por aquele povo e, também, a sua eficácia como meio de solução pacífica dos conflitos de interesse”; 6 b) na Roma antiga, em razão do sistema adotado de se estimular o “iudicium privatum-judez” (lista de nomes de cidadãos idôneos), cujo objetivo era de solucionar, em campo não judicial, os litígios entre os cidadãos; c) nas relações comerciais assumidas durante o Séc. XI, pela posição dos comerciantes em resolver os seus conflitos fora dos tribunais, com base nos usos e nos costumes. (Delgado, 2005, p. 3)

Portanto, por ser tão antiga essa prática parece que a arbitragem faz parte da história da humanidade, apesar disso não há como se dizer de modo preciso em que momento surgiu essa revolução no modo de pensar para resolver conflitos.

Segundo o Doutor em Direito Walter Guandalini Junior:

A arbitragem se apresenta, assim, como uma prática social tão inextricavelmente ligada à natureza humana que pode ser encontrada inclusive nas origens míticas da civilização. A suposição faz com que a doutrina se sinta à vontade para conjecturar a adoção da arbitragem até mesmo no tempo a-histórico da lenda e da religião – apontando numerosos exemplos da prática nos textos religiosos da antiguidade mais remota. É o que se vê, por exemplo, na obra de Jacob Dollinger e Carmen Tibúrcio (2003, p. 28), que logo após apontarem a disputa bíblica entre Caim e Abel como esforço fracassado de conciliação, buscam no livro do Gênesis elementos para classificar Moisés como árbitro, por ter presenciado e resolvido a disputa ocorrida entre um egípcio e um judeu (Walter Guandalini Junior p.14-15)

Outrora, no Brasil esse método extrajudicial é possível ser notado positivamente a partir de “1824”(Szklarowsky , 2005), época em que o país ainda estava sobre as ordens da colonização portuguesa. Em 25 de março de 1824, com a promulgação da Constituição Política Do Império Do Brazil, surge pela primeira vez a arbitragem na constituição brasileira, no artigo a seguir observase que poderia ser uma faculdade das partes escolher um arbitro.

TÍTULO 6º Do Poder Judicial CAPÍTULO ÚNICO Dos Juizes e Tribunais de Justiça

Art. 160º Nas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juizes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes (CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL CARTA DE LEI DE 25 DE MARÇO DE 1824)

Por sua grande praticidade, agilidade e segurança jurídica na decisão, o método extrajudicial foi um sucesso nos primeiros anos e logo os legisladores da época já começaram a pensar em abranger o campo de atuação dessa prática. A LEI N. 108 - DE “11 DE OUTUBRO DE 1837”(Szklarowsky , 2005), que tratava dos contratos de locação de serviços dos colonos foi a próxima extensão da arbitragem, dando espaço suficiente para ela ser implementada na cultura brasileira.

LEI N. 108 - DE 11 DE OUTUBRO DE 1837

Dando varias providencias sobre os Contractos de locação de serviços dos Colonos. O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou e elle sancionou a Lei seguinte

Art. 14. O conhecimento de todas as acções derivadas de contractos de locação de serviços, celebrados na conformidade da presente Lei, será da privativa competencia dos Juizes de Paz do foro do locatario, que as decidirão summariamente em audiencia geral, ou particular para o caso, sem outra fórmula regular de processo, que não seja a indispensavelmente necessaria para que as partes possam allegar, e provar em termo breve o seu direito; admittindo a decisão por arbitros na sua presença, quando alguma das partes a requerer, ou elles a julgarem necessaria por não serem liquidadas as provas.(Brasil, 1837, p. art 14)

Os anos foram passando e esse tema foi ganhando cada vez mais força no país. Tanto é que posteriormente surgiram mais normas que concediam jurisdição a árbitros para dizerem de quem era o direito, tudo isso foi reforçando a credibilidade na arbitragem. Vejamos a seguir uma norma do código comercial de 1850 vigente até os dias atuais, apesar de muitos artigos desta lei já terem sido modificados é possível notar o crescimento da prática arbitral e a confiança do legislador da época em exigir esse meio de resolução de conflitos. Além disto, é interessante salientar que em 1850 a república ainda não tinha sido proclamada e os juizes eram nomeados pelo imperador, entretanto o próprio chefe do império concedia poderes de julgamento a particulares que as partes, em um contrato, escolhiam para dizer o direito diante de um conflito. A seguir, na lei nº 556 de “25 de junho de 1850” (Szklarowsky , 2005), nota-se três artigos do código comercial que ilustram todas essas prerrogativas da arbitragem.

Art. 750 - Todos os casos de abalroação serão decididos, na menor dilação possível, por peritos, que julgarão qual dos navios foi o causador do dano, conformando-se com as disposições do regulamento do porto, e os usos e prática do lugar. No caso dos árbitros declararem que não podem julgar com segurança qual navio foi culpado, sofrerá cada um o dano que tiver recebido. (Brasil, 1850)

Art. 783 - A regulação, repartição ou rateio das avarias grossas serão feitos por árbitros, nomeados por ambas as partes, as instâncias do capitão. Não se querendo as partes louvar, a nomeação de árbitros será feita pelo Tribunal do Comércio respectivo, ou pelo juiz de direito do comércio a que pertencer, nos lugares distantes do domicilio do mesmo tribunal. Se o capitão for omisso em fazer efetuar o rateio das avarias grossas, pode a diligência ser promovida por outra qualquer pessoa que seja interessada. (Brasil, 1850)

Art. 20 - Serão necessariamente decididas por árbitros as questões e controvérsias a que o Código Comercial dá esta forma de decisão. (Brasil, 1850)

Em “1898, a Lei 3.084” (Szklarowsky , 2005) foi criada para regulamentar uma outra lei que previa a possibilidade de as partes escolherem árbitros para julgar as questões que estivessem na justiça federal da época, inclusive para decisões que estavam sobre a apreciação de recursos em segunda instancia.

TITULO IX DO JUIZO ARBITRAL

Art. 782. Podem tambem ser nomeados arbitros: a)
o juiz de primeira instancia;
b) qualquer membro dos tribunaes superiores. 849

Art. 786. Si a causa se achar na segunda instancia, será a petição para juntar o compromisso dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, que mandará autoar o compromisso e mais papeis, ordenando que os autos sejam devolvidos ao juiz competente para ter logar o juizo arbitral. 853

Art. 787. Não havendo tempo marcado para os arbitros darem a sua decisão, será este de dous mezes, a contar da acceitação expressa ou tacita dos mesmos arbitros. 853 (BRASIL, 1898)

A presente lei trata das disposições arbitrais na sua Sessão IX, a partir do artigo 767 e se estende até o artigo 838. A citação acima demonstra algumas partes importantes que ressaltam o valor desse meio de resolução de conflito no âmbito federal, isto apenas reforça a força da credibilidade da arbitragem no Brasil.

Em “1916”(Freitas , 2014), após 92 anos da promulgação da constituição de 1824, que previa no seu artigo 179, inciso XVIII uma exigência de criação de um código civil, os legisladores do século XX aprovam a conceptualização acerca das relações civis entre particulares. Em 01 de janeiro promulga-se o primeiro Código Civil do Brasil e este já trazia consigo disposições relevantes sobre a jurisdição de árbitros.

TITULO 8º

Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.(constituição de 1824, Brazil)

CAPÍTULO X

Do compromisso

Art. 1.037. As pessoas capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam as pendências judiciais, ou extrajudiciais. (Revogado pela Lei nº 9.307, de 1996)

Art. 1.038. O compromisso é judicial ou extrajudicial. O primeiro pode celebrar-se por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, por onde correr a demanda; o segundo, por instrumento público ou particular, assinado pelas partes e duas testemunhas. (Revogado pela Lei nº 9.307, de 1996)

Art. 1.039. O compromisso, além do objeto do litígio a ele submetido, conterá os nomes, sobrenomes e domicilio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para os suprir, no caso de falta ou impedimento. (Revogado pela Lei nº 9.307, de 1996)

Art. 1.040. O compromisso poderá também declarar: (Revogado pela Lei nº 9.307, de 1996)

I - O prazo em que deve ser dada a decisão arbitral. (Revogado pela Lei nº 9.307, de 1996)

II - A condição de ser esta executada com ou sem recurso para o tribunal superior. (Revogado pela Lei nº 9.307, de 1996)

III- A pena, a que, para com a outra parte, fique obrigada aquela que recorrer da decisão, não obstante a clausula <<sem recurso>>. Não excederá esta pena o terço do valor do pleito. (Revogado pela Lei nº 9.307, de 1996)

IV - A autorização, dada aos arbitros para julgarem por equidade, fora das regras e formas de direito. (Revogado pela Lei nº 9.307, de 1996)

V - A autoridade, a eles dada, para nomearem terceiro arbitro, caso divirjam, se as partes o não nomearam. (Revogado pela Lei nº 9.307, de 1996)

VI - Os honorarios dos arbitros e a proporção em que serão pagos. (Revogado pela Lei nº 9.307, de 1996)

Art. 1.041. Os árbitros são juizes do fato e direito, não sendo sujeito ou seu julgamento a alçada, ou recurso, exceto se o contrário convencionarem as partes. (Revogado pela Lei nº 9.307, de 1996)

Art. 1.042. Se as partes não tiverem nomeado o terceiro arbitro, nem lhe autorizado a nomeação pelos outros (art. 1.040, n. V), a divergência entre os dois árbitros extinguirá o compromisso. (Revogado pela Lei nº 9.307, de 1996) (Código Civil,1916)

Em “1934” (Freitas, 2014) a nova Constituição da República previu que a competência para legislar sobre arbitragem comercial seria privativa da União. Essa regulamentação veio em decorrência da insegurança da época sobre a lei que regeria a arbitragem e a atuação do poder judiciário, pois havia o medo de proteger o capital de alguma das partes e os interesses estrangeiros.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
TÍTULO I
Da Organização Federal
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art 5º - Compete privativamente à União:
XIX - legislar sobre:
c) normas fundamentais do direito rural, do regime penitenciário, da arbitragem comercial, da assistência social, da assistência judiciária e das estatísticas de interesse coletivo; (BRASIL, 1934)

Em “1973” (Freitas , 2014), o código de processo civil estabeleceu, entre artigos 1.072 a 1.084 no Capítulo XIV, a obrigatoriedade de as partes firmarem um compromisso por meio da cláusula compromissória, atualmente toda essa parte encontra-se revogada, portanto, não houve possibilidade de trazê-la como citação. Além disso, lei 9.099, lei dos juizados especiais cíveis e criminais previa a necessidade de homologação judicial do laudo arbitral e a possibilidade de recurso ao Superior Tribunal de Justiça.

Lei n. 9.099/1995 de 26 de setembro de 1995 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. § 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado Brasil (1995)

Em “1988”(Tavares, 2010) a termo “arbitragem” aparece pela primeira vez com o sentido atual que vigora atualmente que é no sentido de uma jurisdição respeitada e não apenas como uma técnica de resolução de conflitos.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade

fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 114.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitro (Constituição Federal, 1988)

Em “23 de setembro de 1996” (Freitas , 2014), o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso sanciona o primeiro diploma legal para tratar exclusivamente sobre arbitragem, a lei n.º 9.307/1996, atual lei de arbitragem, vigente até os dias de hoje. Com a chegada dessa norma parte das disposições do código de processo civil de 1973, que tratava dos procedimentos arbitrais, foram expressamente revogados. Pode-se considerar essa norma como o estatuto da arbitragem no Brasil e este foi criado para instigar uma nova cultura no país e auxiliar o poder judiciário que está superlotado de demandas.

Visto que a política da boa vizinhança e a política de conduta e ética não são suficientes para amenizar todos os litígios criados no Brasil, o legislador, já percebendo o ambiente caótico que a sociedade escolheu viver, vem tentando aplicar o direito de fato para corrigir as práticas de má conduta e punir quem ousa infringir a legislação. Portanto, toda essa linha temporal traçada desde 1824 até então evidencia as múltiplas tentativas de equilibrar os litígios da sociedade. Apesar de nenhuma norma ou decreto, editada e aprovada, sobre esse assunto nunca ter sido uma falha, também não alcançou resultados extremos e excelentes. No próximo tópico será abordado as características da arbitragem contemporânea.

2. CARACTERÍSTICAS DA ARBITRAGEM CONTEMPORÂNEA

Nesse capítulo serão abordados alguns atributos da arbitragem atual, sendo eles listados logo abaixo:

O instituto da arbitragem, no Brasil, vem sendo prestigiado pelas gratas mudanças advindas da lei 9.307/96. Dentre tais alterações pode-se destacar como uma grande evolução o reconhecimento da eficácia da sentença arbitral com os mesmos efeitos de uma sentença judicial. Anteriormente, era necessário a homologação da sentença arbitral por um juiz togado e cabia recurso da sentença, notadamente no CPC de 1973, mas hoje não é mais assim.

Todas as dificuldades superadas com as mudanças advindas da lei nº 9.307/96 fortaleceram este método extrajudicial no Brasil e logo abaixo serão listados os principais benefícios da arbitragem contemporânea.

Artigo 2º - Concedeu autonomia às partes para escolherem como deve ser executado o procedimento arbitral, inclusive quais critérios de julgamento, ou seja, sob quais normas o árbitro deverá julgar a controvérsia;

Artigo 7º - Tornou a cláusula compromissória exequível, ao passo que modificou a redação do artigo 301, inciso XIV do Código de Processo Civil, bem como criou meios para a execução da cláusula arbitral;

Artigo 17 – Equiparou os árbitros a funcionários públicos para efeitos penais, visando oferecer mais segurança às partes;

Artigo 18 - Ampliou os poderes do árbitro ao extinguir a necessidade de homologação dos laudos perante o Poder Judiciário, ao dispor que: *“O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário.”*;

Artigo 31 - Estabeleceu que *“A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”*;

Artigo 32 - Extinguiu a possibilidade de recurso contra a sentença arbitral, uma vez que a lei dispõe somente acerca da ação anulatória contra a inobservância de aspectos formais da arbitragem, ou seja, vícios na sua instauração, no processo ou no laudo;

Artigo 35 - Acabou com a exigência de homologação do laudo arbitral estrangeiro no país onde foi proferido, bastando somente a homologação do mesmo pelo Supremo Tribunal Federal para que produza efeitos no Brasil. (FREITAS, Junior.

Histórico da arbitragem no Brasil: Histórico da Arbitragem no Brasil. Breve análise de alguns pontos da Lei n. 9.307/96.. [S. l.], 11 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29385/histórico-da-arbitragem-no-brasil>. Acesso em: 4 dez. 2023).

Com toda essa evolução no ano de 1996 apareceram alguns princípios para regularem esse método extrajudicial e estes se encontram no §2, artigo 21 da lei 9.307/96. Nota-se, que esses preceitos são os mesmos que regem a juízo comum.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 21. § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. (BRASIL, 1996)

O contraditório é a possibilidade de as partes discordarem entre si e se defenderem, a igualdade das partes se refere ao tratamento igualitário que o árbitro deve ter com elas, a imparcialidade visa o não privilégio de uma parte sobre a outra e o livre convencimento dá liberdade para o árbitro apreciar as provas e decidir da melhor maneira.

Quanto a legitimidade para ser árbitro a lei 9.307 da ampla margem de liberdade para as partes escolherem o seu julgador.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes (BRASIL, 1996)

Quanto a ilegitimidade para a função de árbitro o artigo 14, da mesma lei citada acima, disciplina da seguinte forma.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação. (BRASIL, 1996)

Este método extrajudicial tem a sua atuação limitada por lei, sendo assim apenas podem ser submetidos a arbitragem conflitos que versem sobre bens disponíveis, como por exemplo aqueles litígios que envolvam patrimônios.

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1o A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis(BRASIL, 1996)

Quanto aos procedimentos dessa justiça extrajudicial a própria lei 9.307/96, do artigo 19 ao 22, tratou dessas técnicas que fazem a arbitragem ser um meio extrajudicial de máxima agilidade, quando comparada com o processo judicial tradicional.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa. (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas. (BRASIL, 1996)

Tendo finalizada essas observações autoexplicativas pelo próprio texto da lei, será abordada agora a duração do processo em uma câmara arbitral e talvez essa seja a maior diferença de todas entre um método de solução de litígios e outro. A liberdade nessa justiça arbitral é equalizada e didática, o texto da lei estabelece ampla autonomia para todos os sujeitos do processo de forma que a ação siga o caminho mais eficiente e satisfatório para as duas partes em conflito.

Nota-se os seguintes direitos e obrigações dos sujeitos de uma ação na câmara arbitral.

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final. (BRASIL, 1996)

Sendo assim, fica entendido que se as partes nada combinarem sobre o prazo para apresentação da sentença o procedimento arbitral deve encerrar em 6 meses. Esse é um dever imposto pela legislação ao árbitro, mas no parágrafo único e no primeiro e segundo parágrafo são concedidos alguns direitos, tanto as partes quanto ao julgador. Percebe-se que a liberdade aqui é equivalente ao mérito e a função de cada um no processo e todos os procedimentos têm o objetivo de serem claros e eficientes desde um texto de lei até uma sentença final que afetará a vida de alguém.

Quanto à revelia no procedimento da arbitragem, a lei 9.307/96 deixa claro no parágrafo terceiro do seu artigo 22 que é plenamente possível a revelia.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 22. § 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral. (BRASIL, 1996)

Caso ocorra uma revelia da parte, não será possível nem mesmo alegar uma nulidade. Portanto, caso as partes recebam a notificação para fazerem presentes ou manifestarem a respeito de algo e estas não se manifestarem a respeito, independente de caso fortuito ou força maior, serão consideradas revéis.

2.1. JURISPRUDÊNCIAS E PENSAMENTOS JURÍDICOS SOBRE ARBITRAGEM

A primeira jurisprudência representa a aceitabilidade e o respeito a jurisdição arbitral, de modo que uma simples previsão de cláusula compromissória em contrato, já é o suficiente para extinguir um processo da via judicial e remeter os autos para a câmara arbitral, ainda que não tenham convencionado, as partes em contrato, a respeito da escolha do julgador e da câmara arbitral.

Não importa o grau de jurisdição que se recorra, uma simples existência de cláusula compromissória faz com que, relatores, ministros e órgãos colegiados respeitem a escolha prevista em contrato. Portanto, a arbitragem não é apenas uma técnica e jurisdição enraizada na cultura brasileira, ela também é sinônimo de responsabilidade, pois, não é nada mais arriscado do que o poder judiciário transferir o poder de decisão a um terceiro.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO PELA PARTE RÉ NA DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte "a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973" (REsp 1550260/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 20/03/2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1613630 MS 2016/0184340-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021)

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 16 de agosto de 2021. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator Brasil, STJ (2021)

De acordo com a jurisprudência do STJ citada acima, são notáveis a credibilidade e o respeito das organizações públicas pela cláusula compromissória, pois trata-se de um agravo interno contra um recurso especial que foi negado provimento de extinção da cláusula compromissória. No final da decisão nota-se que o próprio STJ reconheceu a cláusula compromissória e negou o provimento do agravo interno contra o recurso especial, admitindo em sua ementa que "a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário" (STJ, 2017, p.2).

Ademais, logo abaixo pode ser observado que o meio jurídico tradicional além de respeitar a jurisdição extrajudicial, também abomina a prática de reapreciação do mérito julgada pelo árbitro. É interessante essa forma jurídica de pensar, pois, o próprio judiciário reaprecia as próprias decisões e inclusive muda o que foi julgado, mas quando a decisão vem de uma câmara arbitral não pode nem mesmo o juiz de primeira instância reapreciar e se fizer isso estará cometo um ato atentatório a dignidade da justiça, a justiça aplicada pelo árbitro que está em paralelo ao poder judiciário para decidir conflitos de direitos patrimoniais.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 9.307/1996. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO PELO PODER JUDICIÁRIO. MATÉRIA ANALISADA NO JUÍZO ARBITRAL. HIPÓTESE NÃO INSERIDA NO ROL TAXATIVO DO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM. ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INEXISTENTE. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O DO EXEQUENTE. JULGADO PREJUDICADO O DO EXECUTADO. 1. A Lei nº 9.307/1996 conferiu eficácia executiva, sem a necessidade de homologação pelo Poder Judiciário, à sentença arbitral, entendida como o provimento final do árbitro que resolve um conflito de interesses sobre direitos patrimoniais disponíveis entre particulares que optaram pela resolução extrajudicial do conflito em que se viram envolvidos. 2. O art. 31 da Lei de Arbitragem equipara a sentença arbitral à sentença judicial e a considera título executivo judicial sempre que tiver natureza condenatória. No mesmo sentido, o art. 515, VII, do CPC. 3. Na impugnação ao cumprimento de sentença arbitral será possível, além das alegações de defesa previstas no art. 525, § 1º, do CPC, as nulidades previstas no art. 32 da Lei nº 9.307/1996. Entretanto, não é possível a reapreciação do mérito pelo Poder Judiciário, uma vez que a demanda foi submetida à apreciação de Tribunal Arbitral. 4. In casu, o juízo de origem incidiu em error in iudicando, porque reapreciou a matéria de fato já decidida pela sentença arbitral. 5. O ato atentatório à dignidade de justiça tem como pressupostos a criação de embaraço à efetivação de decisões judiciais ou a inovação no estado de fato de bem ou direito litigioso, inexistentes, no caso. 6. APELAÇÕES CONHECIDAS. PROVIDA A DO EXEQUENTE. JULGADA PREJUDICADA A DO EXECUTADO.

(TJ-DF 20161110031168 DF 0002981-41.2016.8.07.0011, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/02/2019, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2019 . Pág.: 411/421) (BRASIL, TJ-DFT, 2019)

Percebe-se mais um exemplo de reconhecimento do juízo arbitral no Brasil, essa segunda jurisprudência do Distrito Federal, trata de um assentimento em favor da sentença arbitral proferida contra a empresa ré. Apesar de não ser aceito recurso contra uma sentença arbitral, neste caso específico a parte ré tentou impugnar a sentença arbitral através do judiciário, entretanto restou infrutífera a sua tentativa de impugnação e o judiciário julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem que, apesar de conhecer o processo, já julgado por um árbitro, cometeu um ato atentatório a dignidade da justiça.

Ademais, é importante lembrar que o método extrajudicial também pode ser utilizado pelos próprios entes públicos e não há nenhum problema nisso, ou seja, a própria união e entes estatais podem firmar cláusulas compromissórias em seus contratos e utilizarem a arbitragem para resolverem seus futuros conflitos. Logo abaixo será mostrado um exemplo de jurisprudência que concorda com essa prática.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARBITRAGEM OU JURISDIÇÃO ESTATAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ART. 58 DO ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRAS. SUBMISSÃO DA UNIÃO A PROCEDIMENTO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA PRÓPRIA CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA DA CLÁUSULA AO ENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JURISDIÇÃO ESTATAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL OU ESTATUTÁRIA. PLEITO INDENIZATÓRIO COM FUNDAMENTO NA DESVALORIZAÇÃO DAS AÇÕES POR IMPACTOS NEGATIVOS DA OPERAÇÃO "LAVA JATO". PRETENSÃO QUE TRANSCENDE AO OBJETO SOCIETÁRIO.

1.No atual estágio legislativo, não restam dúvidas acerca da possibilidade da adoção da arbitragem pela Administração Pública, direta e indireta, bem como da arbitrabilidade nas relações societárias, a teor das alterações promovidas pelas Leis nº 13.129/2015 e 10.303/2001. 2. A referida exegese, contudo, não autoriza a utilização e a extensão do procedimento arbitral à União na condição de acionista controladora da Petrobrás, seja em razão da ausência de lei autorizativa ou estatutária (arbitrabilidade subjetiva), seja em razão do conteúdo do pleito indenizatório que subjaz o presente conflito de competência na hipótese, o qual transcende o objeto indicado na cláusula compromissória em análise (arbitrabilidade objetiva). 3. Nos exatos termos da cláusula compromissória prevista no art. 58 do Estatuto da Petrobras, a adoção da arbitragem está restrita "às disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e

conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social". 4. Em tal contexto, considerando a discussão prévia acerca da própria existência da cláusula compromissória em relação ao ente público - circunstância em que se evidencia inaplicável a regra da "competência-competência" - sobressai a competência exclusiva do Juízo estatal para o processamento e o julgamento de ações indenizatórias movidas por investidores acionistas da Petrobrás em face da União e da Companhia. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. (STJ - CC: 151130 SP 2017/0043173-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/02/2020) (BRASIL, STF, 2020)

Neste caso específico o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da jurisdição estatal para julgar o conflito da Petrobras, entretanto esta ação também poderia ser processada por meio extrajudicial e simplesmente para descadear o conflito os ministros decidiram dessa forma.

ESTATUTO SOCIAL DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

Capítulo VIII - Disposições Gerais

Art. 58- Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso. (estatuto social da Petrobras, 2017, p.22).

Esta citação acima trata de um artigo do estatuto da Petrobras de 2017, época do julgamento da ação, que expõe a possibilidade de o órgão público buscar resolver suas intrigas pelo meio extrajudicial.

Em 30 de novembro de 2020 o estatuto mudou, entretanto não restringiu a possibilidade de o órgão buscar a arbitragem.

ESTATUTO SOCIAL DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS Conforme aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 30 de novembro de 2020

Capítulo VIII - Disposições Gerais

Art. 59- A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Regulamento de Arbitragem, do Contrato de Participação e do Regulamento de Sanções do Nível 2. (estatuto social da Petrobras, 2020, p. 22)

No próximo subtópico serão analisadas as características da justiça estatal em comparação com o método extrajudicial.

2.2. PECULIARIDADES DO JUDICIÁRIO E DA ARBITRAGEM

A princípio, a jurisdição pública tende a ser mais buscada, mesmo com toda a demora de prazo por conta da quantidade de processos. Isso ocorre por conta de algumas características vantajosas que se encontram na jurisdição comum.

A primeira análise relevante a ser feita entre uma justiça e outra é a possibilidade de recursos, enquanto na arbitragem a decisão é uma só e só é anulada caso houver um erro grave, por outro lado, no poder judiciário há uma ampla liberdade para as partes se manifestarem acerca da decisão proferida. Portanto, se as partes buscam apenas resolverem os seus conflitos a arbitragem já resolve o problema, porém se a intenção for enrolar a outra parte para fugir do cumprimento de sentença e ganhar tempo, com certeza o judiciário é uma melhor opção para esse tipo de pessoa com tais intenções, por conta dos amplos instrumentos recursais.

Segundo o Código de Processo Civil, 2015:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário (BRASIL, 2015)

Enquanto no processo civil, justiça comum, há um recurso para cada ocasião, na justiça extrajudicial a parte que se sentir insatisfeita com a sentença fica restrita a apenas uma ação declaratória de nulidade, ou seja, a sentença é mais firme quanto ao julgamento de mérito.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. (BRASIL, 1996)

Sendo assim, apesar de uma justiça ter maior liberdade de manifestação acerca da sentença, é notável uma maior segurança jurídica na arbitragem, pois a sentença é mais íntegra, ou seja, o conflito se resolve da forma decidida pelo árbitro e não tem mais o que discutir.

Outra diferença relevante entre essas duas formas de solucionar conflitos é a sigiliosidade dos processos em tramites, enquanto na justiça comum os atos processuais são públicos, exceto em casos excepcionais previstos em lei, na arbitragem todos os processos, independentemente do valor do litígio, são privados e inclusive há penalidade para o árbitro que disponha desse sigilo processual. Logo abaixo há uma citação da constituição federal que fundamenta essa forma de processo na justiça comum.

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988)

Nota-se, no § 6º, artigo 13º da lei 9.307/96, que o árbitro deve seguir alguns preceitos durante o desempenho da sua função e dentre tais preceitos ressalta-se a discricção, em outras palavras, o árbitro deve ser discreto e não deve espalhar o processo para terceiros.

Capítulo III Dos Árbitros

Art. 13. § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção. (Brasil, 1996)

É interessante observar que, quando a arbitragem envolver a fazenda pública, haverá uma exceção para o dever de discricção do árbitro. Nota-se no artigo 2º, §3º da lei 9.307/96 que quando a administração pública direta e indireta estiverem resolvendo seus conflitos por meio da arbitragem deverá ser respeitado o princípio da publicidade.

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 2º §3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. (Brasil, 1996)

Quanto a análise de custos as duas formas de solução de conflitos também se diferenciam uma da outra. Na arbitragem as custas de processos e honorários são publicadas em seus sites eletrônicos, portanto, por serem câmaras de arbitragem independentes umas das outras o valor pode variar. A seguir, será observado algumas taxas

e disposições internas de uma câmara de mediação e arbitragem sobre as custas do procedimento arbitral.

Regimento de Custas

1. Disposição Preliminar

1.1 Caberá ao Centro estabelecer as custas e despesas com a arbitragem e os honorários e despesas dos árbitros, em conformidade com o Regulamento.

2. Taxas de Instituição e de Administração

2.1 No momento de requerimento de instauração de arbitragem, apresentação de reconvenção, ou demanda adicional, caberá à parte demandante ou reconvinente o pagamento de uma Taxa de Instituição fixa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e uma Taxa de Administração, ambas não reembolsáveis, esta última conforme o disposto na tabela (Anexo I). REGIMENTO de Custas. Rio de Janeiro: CBMA, 1 fev. 2013.

Disponível em: <https://cbma.com.br/arbitragem/regimento-de-custas/>. Acesso em: 21 dez. 2023.

Tabela 1

Anexo I

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Valor da Demanda	Taxa de Administração
Até R\$ 500 mil	R\$ 12 mil
Até R\$ 1 milhão	R\$ 18 mil
Até R\$ 3 milhões	R\$ 25 mil
Até R\$ 5 milhões	R\$ 38 mil
Até R\$ 10 milhões	R\$ 55 mil
Até R\$ 25 milhões	R\$ 90 mil
Até R\$ 50 milhões	R\$ 120 mil
Acima de R\$ 50 milhões	R\$ 160 mil

Fonte: CBMA (2013)

Essa é a tabela de taxa de administração do Centro Brasileiro De Mediação e Arbitragem (CBMA), localizado no Rio de Janeiro. Esse instituto extrajudicial foi fundado em 2002 e já solucionou mais de 8 bilhões de reais em disputa e mais de 190 procedimentos arbitrais,

portanto, possui base sólida para ser usado como fonte de referência neste trabalho. Logo abaixo será analisado a tabela de honorários desta câmara arbitral.

Tabela 2

HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS

Valor da Demanda	Honorários Mínimos	Honorários Máximos
Até R\$ 500 mil	R\$ 15 mil	R\$ 25 mil
Até R\$ 1 milhão	R\$ 30 mil	R\$ 45 mil
Até R\$ 3 milhões	R\$ 45 mil	R\$ 60 mil

Fonte: CBMA (2013)

É claramente notado um valor alto para uma pessoa que, de acordo com a hierarquia financeira de classes da sociedade, situa-se na classe baixa ou média. Sendo assim, o fator dos altos custos torna esse método extrajudicial célere, mas ao mesmo tempo custoso.

Ainda analisando a tabela de referência da CBMA fica a seguinte dúvida intrigante: é possível a defesa do hipossuficiente por meio da via arbitral? Para responder essa dúvida curiosa existem duas respostas, levando em consideração somente o regimento de cada câmara arbitral não há possibilidade de uma pessoa hipossuficiente se defender em um processo extrajudicial arbitral. Entretanto, baseando-se no artigo 5, LXXIV da CF/88 é dever do estado prestar a assistência jurídica aos que comprovarem sua hipossuficiência, portanto, mesmo não havendo meios das câmaras de arbitragem fornecerem o acesso aos hipossuficientes, o estado de certa forma deveria encontrar um meio.

Findada essas observações sobre as custas arbitrais serão abordadas agora as taxas do poder judiciário tradicional. Esse com certeza é o ponto fulcral de toda a problemática que ocasiona o congestionamento no judiciário.

Tabela 3**RECOLHIMENTO PELO PORTAL DE CUSTAS**

Descrição	Valor	Observações
1) Petições iniciais, reconvenção e oposição de embargos	1% (um por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial	Deverá ser observado o valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento. Para o exercício de 2023, o valor da UFESP é de R\$ 34,26
2) Preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil	4%* sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Em caso de condenação de quantia líquida, esta será considerada para o cálculo, incluindo-se todas as verbas fixadas na sentença. O preparo também poderá levar em consideração a quantia estabelecida pelo magistrado, caso o valor da condenação não seja líquido.	Valor mínimo de 5 e máximo de 3.000 Ufesps. Para o exercício de 2023, o valor da UFESP é de R\$ 34,26

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2013), provimento CG nº 33/2013

Diante da imagem retirada do site eletrônico do TJ-SP é claramente notável a diferença de preço para entrar com uma ação pela via tradicional. Em regra, pagasse de taxa judiciária inicial 1 por cento do valor da causa, porém se o valor da causa não for possível de ser calculado ou for muito baixo pagasse o mínimo de taxa judiciária que são 5 UFESP, Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, totalizando R\$ 171,30 reais. Esse valor é atualizado a cada ano.

Dessa forma, automaticamente torna-se muito mais atraente submeter um conflito ao poder judiciário do que a uma câmara de arbitragem, pois é muito mais acessível. Entretanto, como já mencionado várias vezes nesse trabalho acadêmico, ocasiona efeitos prejudiciais ao estado e ao cidadão que anseia pela resolução do seu conflito. Na próxima seção será discutida os efeitos resultantes desse acúmulo de processos para os empreendedores que são MEI, ME e E.P.P, para as pessoas físicas e quais as vantagens para o estado e para as pessoas físicas e jurídicas ao utilizarem mais do método extrajudicial.

2.3. CONGESTIONAMENTO DO JUDICIÁRIO

Segundo os dados estatísticos do STJ a previsão para o fim de 2023 é de grande aumento de quantidade de processos. De acordo com o que consta na notícia já passam de 419.000 processos recebidos pelo órgão e a previsão é que até o final do ano esse número só aumente.

Processos recebidos no STJ em 2023 já passam de 419 mil; recorde renova debate sobre racionalização

Faltando pouco mais de um mês para o fim de 2023, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já bateu o seu recorde de processos recebidos em um único ano: até sexta-feira (17), foram protocolados 419.544 processos, superando a marca histórica de 408.770 registrada em 2021. Até o final do ano, a projeção é que a corte tenha recebido aproximadamente 465 mil novos casos – um incremento de cerca de 15% em relação a 2022.

De acordo com a Assessoria de Modernização Estratégica do STJ, apenas entre janeiro e o início de novembro deste ano, a média de distribuição de processos por relator foi de mais de 12 mil casos. As estatísticas também apontam como principais classes processuais recebidas pelo STJ o agravo em recurso especial (mais de 230 mil), o habeas corpus (mais de 70 mil) e o recurso especial (mais de 56 mil). PROCESSOS recebidos no STJ em 2023 já passam de 419 mil; recorde renova debate sobre racionalização: Notícias. Brasília: Institucional, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/20112023Processos-recebidos-no-STJ-em-2023-ja-passam-de-419-mil--recorde-renovadebate-sobre-racionalizacao.aspx>. Acesso em: 22 dez. 2023.

Pode não parecer tão grande o número, mas quando todos esses processos são submetidos a apenas 33 ministros, que são escolhidos pelo Presidente da República, tornase um número extremamente grande, um cálculo quase impossível de ser abatido, ainda que sejam 33 servidores altamente qualificados.

Da mesma maneira o Conselho Nacional de Justiça também publicou em 2023 uma notícia a respeito da quantidade de processos recebidos pelo poder judiciário. É importante lembrar que o CNJ é uma instituição que visa o controle administrativo e financeiro dos

órgãos do poder judiciário, sendo assim, os números registrados representam a totalidade de ações em todo o judiciário no território brasileiro.

Com 31,5 milhões de casos novos, Poder Judiciário registra recorde em 2022

Os brasileiros nunca acessaram tanto o Poder Judiciário quanto em 2022. Ingressaram na Justiça, no período, 31,5 milhões de ações, que correspondem ao incremento de 10% em relação ao ano anterior. O volume é recorde da série histórica, conforme as estatísticas que constam da última edição do Relatório Justiça em Números com base nos dados consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao longo dos últimos 14 anos.

Em 2022, foram baixados 30,3 milhões de processos, também correspondendo a um incremento considerável: crescimento de 10,8% em relação ao período anterior. Principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, o documento mostra ainda que o total de casos julgados atingiu 29,1 milhões, um aumento de 2,9 milhões de casos (10,9%) em relação a 2021, revelando-se um ano de alta produtividade.

Tramitaram no Judiciário brasileiro 81,4 milhões de processos, dos quais 17,7 milhões estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Desconsideradas essas ações, ao final de 2022, restavam ainda 63 milhões de ações judiciais em tramitação. NOTÍCIAS CNJ. Com 31,5 milhões de casos novos, Poder Judiciário registra recorde em 2022: Relatório Justiça em Números 2023. Brasília: Agência CNJ de Notícias, 29 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-315-milhoes-de-casos-novos-poder-judiciario-registra-recorde-em-2022/>. Acesso em: 22 dez. 2023.

De acordo com o perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros publicado pelo CNJ no ano de 2018, página 5, no Brasil existem aproximadamente 18 mil magistrados e, segundo o relatório analítico Justiça em Número de 2023, página 26, no Brasil há 15.321 unidades judiciárias no primeiro grau, apesar da equipe judiciária ser grande os processos conseguem ser maiores e isso quando acumulado em grandes quantidades, como relata o noticiário do CNJ, torna-se fator de desmoralização do serviço público e conseqüentemente também gera um descrédito nos órgãos públicos. Logo, pode-se considerar uma ameaça à democracia toda essa montanha de conflitos não resolvidos, pois o cidadão pode perder as esperanças na administração pública com certeza um novo poder poderá ser instaurado para tentar suprir todas as falhas do antigo sistema de estado.

Segundo o relatório justiça em números 2023, de todos esses casos novos registrados uma boa parte trata de assuntos disponíveis que podem ser solucionados pela arbitragem.

Figura 1: assuntos mais demandados justiça do trabalho

Trabalho	1. DIREITO DO TRABALHO (864) - Direito Individual do Trabalho (12936) / Rescisão do Contrato de Trabalho (13949)	14.708.901 (8,83%)
	2. DIREITO DO TRABALHO (864) - Direito Individual do Trabalho (12936) / Duração do Trabalho (13764)	8.063.937 (4,84%)
	3. DIREITO DO TRABALHO (864) - Direito Individual do Trabalho (12936) / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios (13831)	7.632.397 (4,58%)
	4. DIREITO DO TRABALHO (864) - Direito Individual do Trabalho (12936) / Contrato Individual de Trabalho (13707)	4.176.864 (2,51%)
	5. DIREITO DO TRABALHO (864) - Direito Individual do Trabalho (12936) / Responsabilidade Civil do Empregador (14007)	2.723.090 (1,64%)

Fonte: CNJ, Justiça em números 2023

Os números que constam no relatório de assuntos das ações peticionadas são exemplos claros de como a arbitragem poderia ajudar o judiciário resolvendo esses tipos de conflitos, em média 20 milhões de conflitos deixariam de congestionar o judiciário.

Figura 2: assuntos mais demandados justiça estadual

Estadual	1. DIREITO CIVIL (899) - Obrigações (7681) / Espécies de Contratos (9580)	6.231.344 (3,74%)
	2. DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano (5952)	3.624.942 (2,18%)
	3. DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Dívida Ativa (Execução Fiscal) (6017)	3.200.287 (1,92%)
	4. DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) - Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Moral (7779)	3.108.129 (1,87%)
	5. DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) - Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Material (7780)	2.266.412 (1,36%)

Fonte: CNJ, Justiça em números 2023

Nessa segunda figura é notado mais exemplos de onde inserir a arbitragem para aumentar a eficácia e a eficiência da justiça brasileira, a maioria desses assuntos podem ser julgados com mérito por um juízo arbitral, mas infelizmente não são por conta de uma segregação entre uma justiça e outra.

Sendo assim, esses 3 milhões de pessoas que esperam uma indenização por dano moral e outros 2 milhões que buscam indenização por dano material ficam lesadas por dois anos ou mais apenas por não existir instrumentos de igualdades que as permitam utilizar

da via extrajudicial que é mais rápida, ou seja, o estado prefere gastar mais com os seus servidores para julgar um processo do que fazer um acordo com a jurisdição arbitral e pagar para uma câmara de arbitragem julgar, dessa forma durante todo esse tempo de espera o requerido nessas ações de dano material e moral continua vivendo normalmente sem nenhuma punição efetiva.

Da mesma maneira na seara trabalhista milhões de pessoas esperam por uma sentença que decida sobre os litígios do contrato de trabalho e infelizmente muitas pessoas falecem antes mesmo de ter o seu direito reconhecido naquele contrato de trabalho. Ademais, deve ser notado que, toda essa crueldade só ocorre por não haver o instrumento de acesso a essa justiça extrajudicial para pessoas de baixa e média renda, pois, à título de exemplo, o cidadão que requer 15 mil de indenizações trabalhistas não vai pagar mais de vinte mil para uma câmara arbitral processar e julgar esse conflito em 6 meses, ainda que seja assinada uma cláusula compromissória entre a empresa e o seu funcionário.

Dentre toda essa calamidade pode-se notar que os grupos de pessoas que são lesadas pela morosidade do processo é sempre o mesmo, ou é uma pessoa física que está submetendo o seu litígio na vara cível, ou é uma pessoa com problemas trabalhistas ou então é um empreendedor que tem uma MEI, ME ou uma E.P.P. e apesar de não existir preferência entre essas pessoas físicas e jurídicas, é notável uma maior necessidade de uma sentença célere para os empreendedores que estão com um processo contra sua pessoa jurídica. Assim sendo, a delonga processual além de causar desgastes psicológicos também gera muitas perdas principalmente para o empreendedor que está começando e um exemplo disso é quando o CNPJ da empresa fica bloqueado até que se resolva o conflito que geralmente leva anos para terminar.

Portanto, é extremamente importante ampliar esse acesso à justiça que a Constituição Federal de 1988 assegurou ao seu povo, pois as políticas públicas que criaram essa garantia constitucional já não são mais suficientes para atender toda a demanda de conflitos que o Brasil contém atualmente. Sendo assim, criar mecanismos de acesso à justiça que englobe a jurisdição arbitral significa estimular o empresário que está com uma dificuldade

na justiça, aquele empreendedor que está começando e necessita da realização de contratos, pois o empreendedor vive de contratos e quando a justiça tarda em resolver os litígios advindos de um contrato ambas as partes perdem dinheiro com isso.

2.4. PRINCIPAIS CÂMARAS DE ARBITRAGEM NO BRASIL

Após ter sido analisada a macroestrutura do poder judiciário será observada agora as câmaras de arbitragem que compõem a esfera extrajudicial. Ademais, é importante lembrar que esse método em comento é rápido por conta da especialização de cada câmara arbitral, dessa forma a sentença tem mais qualidade, pois o julgador estudou para resolver apenas conflitos daquele assunto específico, não quer dizer que o processo não esteja sujeito a ter vícios ou julgamento equivocado, entretanto, esse risco é menor.

No Brasil, pode-se constatar que existem 8 principais câmaras de arbitragem e além delas também existe o Centro Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, (CONIMA). Este é um órgão que foi criado em 1997 para representar as entidades de Mediação e Arbitragem, é ele quem orienta as entidades extrajudiciais e cuida da técnica e da ética. Ademais, será discorrido brevemente sobre cada uma das 8 câmaras arbitrais.

A primeira a ser comentada nesta pesquisa é a CAM AMCHAM, um grande centro arbitral especializado em resolver litígios empresariais desde o ano 2000. Possui 16 câmaras de arbitragem e mediação em 13 estados diferentes e ajuda empresas e executivos a entrarem em um consenso através de técnicas modernas como a arbitragem expedita, que é uma forma mais simples, barata e rápida da arbitragem, arbitragem ordinária, que é a arbitragem comum, arbitragem trabalhista e administrativa.

A segunda câmara de arbitragem a ser apresentada é a CAMARB, esta é uma instituição brasileira criada em 1998 para administrar conflitos administrativos, empresariais. Atualmente essa câmara de arbitragem possui instituições em seis estados diferentes, São Paulo, Bahia, Pernambuco, Brasília, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

A próxima câmara a ser apresentada é a FGV Câmara de Mediação e Arbitragem, esta instituição extrajudicial foi constituída em 2002, ela só possui estabelecimento no Rio de

Janeiro e além de exercer a sua jurisdição também oferta cursos para formação de árbitros.

Em quarto lugar, apenas para organizar as instituições sem nenhuma hierarquia, têm-se a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp, esta entidade foi construída em 1995 por outras duas entidades particulares, o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (Ciesp) e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp). Ela só possui quatro estabelecimentos no estado de São Paulo, mas também é altamente reconhecida por seu exercício.

Em quinto lugar, vem a CAM-CCBC, esta câmara extrajudicial é umas das mais sólidas que se constituiu em solo brasileiro, desde 1979 ela vem atuando nos mais diversos conflitos comerciais. Ela possui dois estabelecimentos em dois estados diferentes, sendo um no Rio de Janeiro e um no estado de São Paulo.

Mais adiante, têm-se a Câmara do Mercado Arbitragem, esta entidade foi criada em 2001 pela Bolsa de Valores do Estado de São Paulo (Bovespa). Esta instituição tem a sua especialização totalmente voltada para o direito empresarial no ramo de capital, portanto, tudo que envolva dinheiro entre sociedades pode ser resolvido nessa câmara arbitral.

Em penúltimo lugar, deve ser notada a presença do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), que foi usada como prévio exemplo de tabela de custas arbitrais neste trabalho. Este centro extrajudicial foi criado em 2002 e tem estabelecimentos em dois estados, em São Paulo e no Rio de Janeiro.

Por último, mas não menos importante, deve ser louvada a existência da ICC International Court of Arbitration. Esta câmara de arbitragem antecede até mesmo CAMCCBC, pois ela foi criada em 1923 e desde sua conceptualização ela vem ajudando resolver conflitos desde empresas até governos e está é o único centro arbitral que tem profissionais capacitados para falar todas as línguas.

2.5. PROCESSO ARBITRAL

O processo arbitral começa com o acordo entre as partes litigantes e a assinatura da cláusula compromissória, está é o instrumento extrajudicial de maior respeito e reverência que faz com que o poder judiciário reconheça a competência arbitral, de modo que, sem está não pode ser iniciado o procedimento arbitral para resolver um litígio, pois é este documento que promove segurança jurídica para que não haja recursos posteriormente, a não ser que seja para anular a sentença por um vício grave.

Após a assinatura das partes em resolver o litígio pela via arbitral, ainda que não seja estabelecido em qual câmara será submetido o litígio, podem as partes escolherem a instituição de arbitragem quando eventualmente surgir algum conflito e da mesma forma também podem deixar para escolher depois quem será o árbitro que julgará o conflito e quais as regras que se aplicará no processo, ou seja, como as partes desejam que a demanda seja julgada desde que esses desejos não insultem os bons costumes, como por exemplo, pedir para que o pai, mãe ou conjuge decida a respeito do conflito.

Sendo a lide submetida a apreciação do árbitro, depois de ser protocolado o pedido inicial, as partes podem apresentar suas manifestações a respeito de hipóteses de suspeição ou impedimento, essas alegações devem ser feitas o quanto antes, pois cada tribunal arbitral estabelece o seu prazo e as partes também podem acordar um prazo específico. Segundo o artigo 20, da lei 9.307/96 as partes devem ter a seguinte atitude.

Capítulo IV Do Procedimento Arbitral

Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem. (Brasil, 1996)

Após essas manifestações, se forem aceitas pelo tribunal arbitral, troca-se a parte que conter o vício e o processo volta a correr. Após o árbitro conhecer o conflito, ouvir as partes e suas testemunhas ele pode solicitar produções de provas antes de julgar o mérito ou não solicitar e simplesmente julgar de acordo com o seu convencimento. É importante lembrar que, apesar de todos os atos dentro do processo serem passíveis de mudança é necessário que o preceito da igualdade seja respeitado, de modo que, se der um prazo para uma parte a outra parte também deve ter o mesmo direito e se não for concedido a sentença pode ser anulada depois de todo o processo.

Por fim, o último ato da cadeia de fatos de um processo arbitral é a sentença, que diferentemente da justiça comum, sempre será julgada com mérito. Entretanto, apesar de ser mais rápida ela ainda contém uma restrição, que é pequena, mas extremamente importante para ela ser muito mais eficaz. A sentença proferida pela câmara não tem poder para ser auto executada, ou seja, o árbitro pode decidir de quem é o direito e após dar a sentença as partes saem com um título executivo judicial e caso o condenado insista em não pagar a parte vencedora pode propor uma ação de execução na justiça tradicional. O artigo 515 do Código de Processo Civil estabelece essa possibilidade.

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

VII - a sentença arbitral; (CPC, 2015)

Portanto, assim encerra o processo arbitral, pode-se considerar um excelente meio para se obter uma decisão especializada e rápida, mas caso a parte vencida na demanda não pague a parte vencedora terá como única opção a jurisdição estatal para fazer valer o seu direito.

3. SOLUÇÃO PARA O CONGESTIONAMENTO DE PROCESSOS NO

PODER JUDICIÁRIO

Diante de todas essas análises, conceitos, exemplos jurisprudenciais e de órgãos renomados sobre os assuntos de norteiam a justiça brasileira, fica mais que evidente a credibilidade no instituto extrajudicial da arbitragem. Pode-se dizer que este instituto antecede a constituição brasileira atual e, ainda assim, continua em alto vigor na atualidade. A Constituição Federal de 1988 recepcionou esse método extrajudicial, os doutrinadores da época e os atuais, assim como os próprios órgãos da administração pública e as empresas também recepcionaram esse instituto, portanto não restam dúvidas sobre a capacidade e a potência da arbitragem na resolução de litígios.

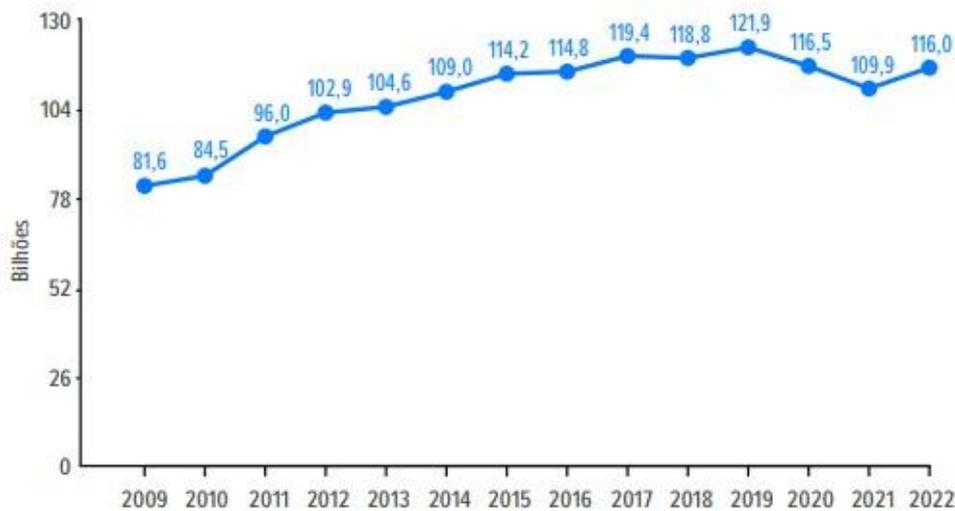
Em regra, os mesmos princípios que regem o poder judiciário também estão presentes nos procedimentos arbitrais, dessa forma a segurança jurídica para que não haja abuso de poder e nem favorecimento de terceiros é a mesma que se encontra na judiciário tradicional. Sendo assim, a maior diferença está na tramitação dos processos e nas custas processuais que se paga para submeter um conflito para apreciação do judiciário e do árbitro.

A arbitragem foi criada para ser simples e clara, tanto ao texto da lei como no procedimento de julgamento de mérito, já o judiciário é um meio mais burocrático de resolver um conflito, pois permite interpretações extensivas do mesmo assunto, pode-se dizer que o poder judiciário é uma forma aprofundada de resolver litígios, pois cada detalhe vale muito e pode trazer interpretações completamente diferentes ao caso concreto. Um grande exemplo da forma de atuação do judiciário é o tribunal do júri em que o advogado do réu e o do autor exploram o máximo de detalhes para formar o convencimento dos jurados e tudo isso demora, leva muito tempo. Portanto, em causas que versem sobre bens disponíveis é altamente prejudicial para as partes e para o poder judiciário ficar anos tentando formar o convencimento do juiz da mesma forma que fosse um tribunal do júri, é necessário agilidade nesses processos comuns e um exemplo de como isso impacta o

poder judiciário está demonstrado na página 40 deste trabalho, 14 milhões de demandas sobre um mesmo assunto na justiça do trabalho, um exemplo clarividente de ações que podem ser solucionadas por câmaras arbitrais.

Todavia, apesar de existir uma solução para tantos processos parados aguardando uma apreciação, esse recurso tem um preço bem alto para quem opta por submeter um litígio na via privada e é claro que uma pessoa de classe baixa e classe média não vai escolher esse meio extrajudicial para resolver o seu problema, pois tudo isso é muito caro. Entretanto, há solução até mesmo para isso e será observada na figura logo abaixo.

Figura 3: Série histórica das Despesas do Poder Judiciário



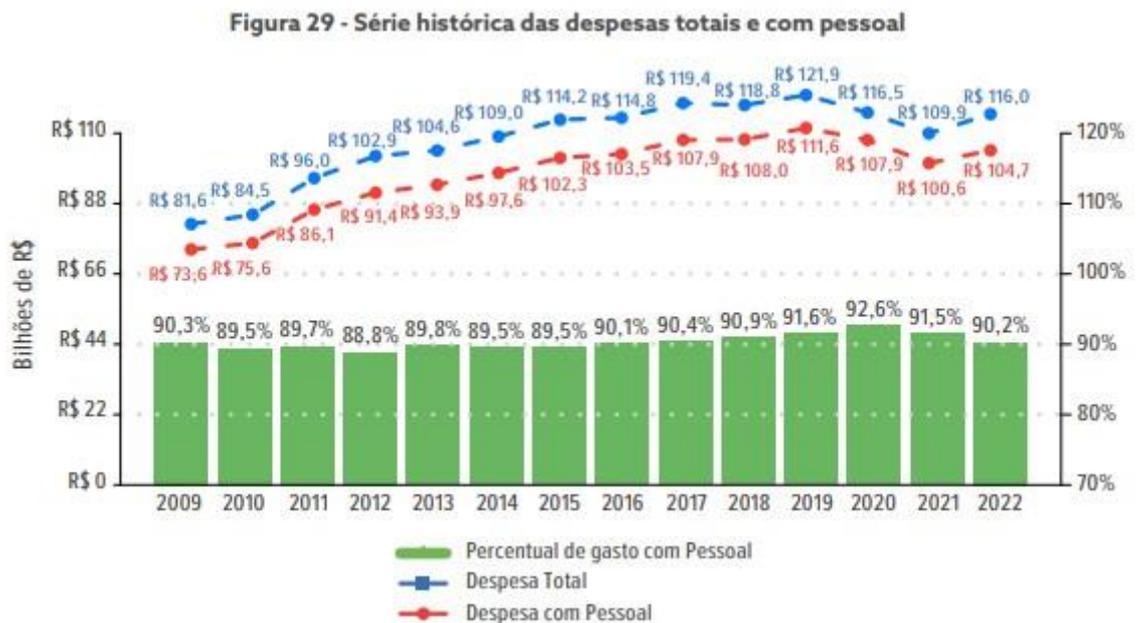
Fonte: CNJ, Justiça em Números 2023

A figura acima demonstra a tamanha riqueza que o poder judiciário detém, poucas pessoas já viram na prática o tamanho dessa quantidade de dinheiro quando se chega no algoritmo de bilhões e com certeza se houvesse uma parceria público privada entre judiciário e câmaras arbitrais e apenas 10 bilhão dessas despesas fossem direcionadas para essa parceria, com certeza haveria ótimos resultados para a população e para o poder judiciário, pois deixaria de haver tantos processos esperando soluções além de reduzir os

gastos com servidores para fazer o processo tramitar, pois essa responsabilidade seria passada para os árbitros.

Neste outro gráfico abaixo é notado que de todos os bilhões gastos pelo poder judiciário a média de gastos só com os servidores públicos sempre foi muito alta. Dessa forma, fica nítida a incoerência da eficiência do judiciário sendo que são injetados tantos bilhões de dinheiro público para fazer essa jurisdição funcionar e mesmo assim, lesa o cidadão.

Figura 4



Fonte: CNJ, Justiça em Números 2023

Sendo assim, fica comprovada a tamanha condição do estado para investir o capital em soluções para diminuir o acúmulo de processos e para não ficar apenas na teoria, se 10 bilhões de reais fossem pagos pelo poder judiciário a câmaras arbitrais, considerando o custo de 10 mil reais um processo por pessoa, seriam julgados exatamente 1 milhão a mais de processos pela via extrajudicial, enquanto na jurisdição tradicional, além de diminuir fila de espera para um processo ser julgado também diminuiria a necessidade de aumentar o

quadro de servidores para conseguir solucionar os litígios. Esses cálculos são encontrados caso o estado pagasse 10 mil reais por processo, porém se as partes concordassem em pagar partes desse valor mais litígios seriam resolvidos e tanto estado e população se beneficiariam como as câmaras arbitrais também lucrariam com isso.

Portanto, para ampliar o acesso à justiça garantido e ofertado pela Constituição Federal de 1988 é mais que necessário atualizar a estrutura jurisdicional e inserir o instituto da arbitragem nos litígios das pessoas que não tem condições de pagar pelo procedimento arbitral de forma que o estado comesse a ofertar a possibilidade de submeterem seus conflitos para análise de um árbitro e julgamento de mérito, em virtude dessa parceria entre judiciário e câmara arbitral. Essa parceria também poderia ser uma nova forma de acessibilidade ao poder judiciário, assim como já existe a justiça gratuita pode haver essa forma extrajudicial de resolução de conflitos para as classes mais baixas que em sua maioria submetem seus litígios ao judiciário simplesmente por não terem condições de pagarem um procedimento mais rápido por meio da arbitragem.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, apesar da quantidade de processos no poder judiciário ser uma soma de quase 85 milhões, o número de litígios que podem ser resolvidos rapidamente pelo instituto da arbitragem é bem menos, como é evidenciando na página 44 deste trabalho. Dessa maneira, se de acordo com os cálculos básicos feito com 1 bilhão de reais que geram aproximadamente 1 milhão de processos resolvidos, se 10 bilhões de reais fossem investidos em câmaras arbitrais teríamos aproximadamente 10 milhões de processos resolvidos e dessa forma não faltaria motivos e nem brechas para os agentes do poder público perderem prazos e caírem na prescrição.

5. REFERÊNCIAS

(FREITAS, Junior. Histórico da arbitragem no Brasil: Histórico da Arbitragem no Brasil. Breve análise de alguns pontos da Lei n. 9.307/96.. [S. l.], 11 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29385/historico-da-arbitragem-no-brasil>. Acesso em: 4 dez. 2023).

(referências das datas de 1824 à 1916)

ARTIGO 515 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+515+da+lei+13105%2F15>. Acesso em: 9 mar. 2024

BRASIL, STF. **Jurisprudência nº CC: 151130 SP 2017/0043173-8, de 27 de novembro de 2019**. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARBITRAGEM OU JURISDIÇÃO ESTATAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ART. 58 DO ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRAS. SUBMISSÃO DA UNIÃO A PROCEDIMENTO ARBITRAL. [S. l.], 11 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/arquivo-lei-autorize-uniaohttps://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/arquivo-lei-autorize-uniao-nao-ir.pdfnao-ir.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL, STJ. **Jurisprudência nº N° 1613630 - MS (2016/0184340-0), de 16 de agosto de 2021**. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO PELA PARTE RÉ NA DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. MS, 19 ago. 2021.

Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGINTRESP_1613630_85d35.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1708037743&Signature=izQfNdH0AkN0OqYtflaWyyf1hqQ%3D. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL, TJ-DFT. **Jurisprudência nº 20161110031168APC (0002981-41.2016.8.07.0011)-acordão 1150204, de 6 de fevereiro de 2019.** APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 9.307/1996. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO PELO PODER JUDICIÁRIO. M. [s. l.], 15 fev. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-DF/attachments/TJDF__20161110031168_825cd.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1708042645&Signature=xfMA3eD7fV2UHUcpxk0fn63GSzQ%3D. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **A Constituição Política do Império do Brasil:** Dos Juízes e Tribunais de Justiça. Rio de Janeiro: [s. n.], 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.** Rio de Janeiro: [s. n.], 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:** DO PODER JUDICIÁRIO. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS:** DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Código Comercial nº 556/1850, de 25 de junho de 1850. LIM556. **DO DANO CAUSADO POR ABALROAÇÃO**, Rio de Janeiro, p. art 750 - 783 - 20, 25 jun. 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Código de Processo Civil nº Lei 13.105/2015, de 15 de março de 2015. CPC. **Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais**, Brasília, 15 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº DECRETO N. 3084 – DE 5 DE NOVEMBRO DE 1898, de 5 de novembro de 1898. APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS REFERENTES À JUSTIÇA FEDERAL. **DO JUÍZO ARBITRAL**, Rio de Janeiro, 5 nov. 1898. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/399352/publicacao/15685152>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. LEI N. 108 - DE 11 DE OUTUBRO DE 1837 nº 108/1837, de 11 de outubro de 1837. L108/37. **Dando varias providencias sobre os Contractos de locação de serviços dos Colonos.**, Rio de Janeiro, p. Art.14, 11 out. 1837. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/541072/publicacao/15632760#:~:text=N%C3%A3o%20havendo%20obras%20publicas%2C%20em,Art>. Acesso em: 11 set. 2023

BRASIL. Lei nº L13.105/2015, de 16 de março de 2015. NCPC. **Código de Processo Civil: DOS RECURSOS**, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Lei nº L3.071/1916, de 1 de janeiro de 1916. CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Do compromisso**, Rio de Janeiro, 1 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Lei nº L9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Da Sentença**, Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Lei nº L9.307/96, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Do Procedimento Arbitral**, Brasília, 23 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

CAIUSCA, Ana. **HOMO SAPIENS**: Designação científica do homem moderno. EDUCA+BRASIL, 27 jun. 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/biologia/homo-sapiens>. Acesso em: 5 fev. 2024. (referência da data de 300 mil anos, p. 17)

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. 168 p. v. 1. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5186618/mod_resource/content/1/Mauro%20Cappelletti%20-%20Acesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a.pdf. Acesso em: 26 ago. 2023.

DELGADO, José. A. A ARBITRAGEM NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL. *In*: A ARBITRAGEM NO BRASIL – EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL. [S.l.:s.n.], 2005. cap.1, p.118. Disponível em: https://escolamp.org.br/revistajuridica/22_05.pdf. Acesso em: 4 set. 2023.

ESTATUTO SOCIAL DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS: Capítulo VIII - Disposições Gerais. Brasília, 27 abr. 2017. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/06/Estatuto-Social-AGOE-27-Abril-2017Portugues.pdf>. Acesso em: 1 out. 2023.

ESTATUTO SOCIAL DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS: Conforme aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 30 de novembro de 2020. Brasília, 30 nov. 2020.

Disponível em: <file:///C:/Users/philipi/Downloads/Estatuto%20Social.pdf>. Acesso em: 1 out. 2023.

FIEL, Almeida Corrigida. **Bíblia Sagrada**. Website: Bíblia Online, 2024. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/ex/21/23-25>. Acesso em: 23 ago. 2023.

FREITAS, Júnior. **Evolução histórica da arbitragem**: Histórico da Arbitragem no Brasil. Breve análise de alguns pontos da Lei n. 9.307/96. [S. l.]: Jus.com.br, 11 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29385/historico-da-arbitragem-no-brasil>. Acesso em: 12 fev. 2024. (referência datas 1934 à 1996)

INDICES de Taxas Judiciais: Despesas Processuais. São Paulo: JOSÉ RENATO NALINI, 30 out.2013.Disponívelem:<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciais/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>. Acesso em: 23 out. 2023.

[judiciario-registra-recorde-em-2022/](#). Acesso em: 22 dez. 2023.

JUNIOR, Walter. G. **O "Árbitro" na Antiguidade**: Releitura Crítica de uma história da arbitragem. Curitiba, PR: Revista do instituto brasileiro da História do Direito - IBHD, 2021. 30 p. ISBN ISSN 2675-9284. DOI DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/hd.v2i2.80219>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/viewFile/80219/44456>. Acesso em: 5 set. 2023.

LIMA, Sergio. M.C. **Arbitragem: aspectos fundamentais**. 1. ed. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. 124 p. ISBN 978-85-309-2054-8. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5593092/mod_folder/content/0/Arbitragem%20-%20Aspectos%20Fundamentais.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 29 ago. 2023.

NEVES, Rejane; CASTRO, Eron; MENEZES, Carmem; ECK, Johanness; FIOREZE, Ricardo;

MATOS, Gabriel . S. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 31 ago. 2023. ISBN: 978-655972-116-0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justicaem-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2023.

Notícias. Brasília: Institucional, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/20112023Processos-recebidos-no-STJ-em-2023-ja-passam-de-419-mil--recorde-renova-debatesobre-racionalizacao.aspx>. Acesso em: 22 dez. 2023.

O CONCEITO DE JUSTIÇA EM ARISTÓTELES: NOÇÃO GENÉRICA DE JUSTIÇA E ESTADO POR ARISTÓTELES. *In*: NUNES, Cláudio. P. **O CONCEITO DE JUSTIÇA EM ARISTÓTELES: NOÇÃO GENÉRICA DE JUSTIÇA E ESTADO POR ARISTÓTELES**. Paraíba: Revista TRT-13° Região, 2000. cap. 1, p. 24 - 31. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79070452.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

REGIMENTO de Custas. Rio de Janeiro: CBMA, 1 fev. 2013. Disponível em: <https://cbma.com.br/arbitragem/regimento-de-custas/>. Acesso em: 21 dez. 2023.

Relatório Justiça em Números 2023. Brasília: Agência CNJ de Notícias, 29 ago. 2023. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/com-315-milhoes-de-casos-novos-poder-RODOVALHO, Tiago. **Manual da arbitragem para advogados**: Aspectos Introdutórios da Arbitragem. 1. ed. ed. \[S. l.\]: Lígia Uchôa, 2015. 172 p. ISBN 978-85-7966-037-5. Disponível em: \[https://www.adambrasil.com/wpcontent/uploads/2015/06/Manual_arb_oab_cacb.pdf\]\(https://www.adambrasil.com/wpcontent/uploads/2015/06/Manual_arb_oab_cacb.pdf\)](https://www.cnj.jus.br/com-315-milhoes-de-casos-novos-poder-RODOVALHO, Tiago. Manual da arbitragem para advogados: Aspectos Introdutórios da Arbitragem. 1. ed. ed. [S. l.]: Lígia Uchôa, 2015. 172 p. ISBN 978-85-7966-037-5. Disponível em: https://www.adambrasil.com/wpcontent/uploads/2015/06/Manual_arb_oab_cacb.pdf). Acesso em: 3 set. 2023.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Evolução histórica da arbitragem. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 717, 22 jun. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6842>. Acesso em: 12 fev. 2024.

TAVARES, Luiz Claudio. **A POLÍTICA DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DA REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES A**

PARTIR DO PROJETO Balcão de Justiça e Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Orientador: Prof. Dr. Marcos Augusto Maliska. 2014. 197 p.

Dissertação (Pós-graduação em direito) - FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL, Curitiba, 2014. Disponível em:

https://www.unibrasil.com.br/wpcontent/uploads/2018/03/mestrado_unibrasil_Luiz-Claudio-Tavares.pdf. Acesso em: 2 jan. 2024.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. **Mediação X Conciliação X Arbitragem.** TJDFT: Por ACS —, 2 fev. 2019. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direitofacil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem#:~:text=Media%C3%A7%C3%A3o%20%E2%80%93%20mediador%20facilita%20o,de%20lev%C3%A1%20lo%20ao%20Judici%C3%A1rio>. Acesso em: 2 fev. 2024.

TAVARES, Paulo Vitor de Sousa. *Arbitragem no Brasil*. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito Gama e Souza. Rio de Janeiro, 2010. https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/arbitragem-no-brasil.htm#indice_5